



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

1) Unidade requisitante

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES).

2) Objeto

Contratação de Vanessa Moreira Ventura para ministrar as seguintes oficinas: *Visão Geral de Ferramentas do Compras.gov.br; Concorrência/Pregão; Contratação Direta por Dispensa de Licitação (art. 75 da NLLC).*

As oficinas acontecerão na modalidade presencial e serão destinadas aos servidores da Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados e Servidores.

3) Objetivo

A preparação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos integrantes do Poder Judiciário estadual.

4) Justificativa da necessidade da contratação

A Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes e servidores.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do “art. 74, III, f ” da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

- a) que seja um serviço técnico especializado;
- b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;
- c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 74 da Lei traz 08 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

A contratação do/a instrutor/a em tela para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Neste sentido recorreremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

5) Descrição detalhada dos serviços a serem executados

Local do treinamento: Sala de treinamento da EMES

Período do evento: Oficina 1: dia 11 de dezembro, das 8h às 12h

Oficina 2: dia 11 de dezembro, das 13h Às 17h

Oficina 3: dia 12 de dezembro, das 8h às 12h e das 13h às 17h

Carga horária: 16 horas-aula.

Quantidade de vagas: 20 vagas

6) Quantidade

16 horas-aula.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7) Justificativa para a quantidade solicitada

A carga horária estabelecida é necessária para que a docente possa expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

A definição de hora-aula de 60 minutos é dada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

8) Metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços utilizados

A Escola da Magistratura avaliará a atividade docente ministrada por meio de aferição de reação preenchida pelos participantes do treinamento, porém tal procedimento não será usado como aceite dos serviços executados, ficando este item prejudicado.

9) Forma de execução dos serviços

Para a execução dos servidos, a profissional chegará com antecedência no local e nas datas e horários estabelecidos, e ministrará o curso presencialmente.

10) Deveres do CONTRATADO e da CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATADO:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, o CONTRATADO assume, especialmente, as seguintes obrigações:

10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar à CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

10.4. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;

10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;

10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas ao CONTRATADO;

10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pelo CONTRATADO;

10.8. Efetuar os pagamentos ao CONTRATADO no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRATANTE.

11) Garantia do objeto

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

12) Da proposta de preço

A proposta de preço para o contratado será de acordo com a Resolução 01/2017 da ENFAM que, no inciso I do art. 2º, afirma ser “FORMADOR DE AÇÕES PRESENCIAIS: o responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- ministrando aulas na modalidade presencial -, pelo planejamento, pelo desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e pela realização da avaliação de aprendizagem”.

Além dessas atribuições, o Formador de cursos presenciais ainda é responsável pelas seguintes atribuições:

- 12.1. Elaborar e entregar, no prazo determinado, os conteúdos dos módulos a serem desenvolvidos no curso;
- 12.2. Disponibilizar e adequar o material didático para o desenvolvimento do curso;
- 12.3. Realizar a revisão de linguagem do material didático;
- 12.4. Participar e/ou atuar nas atividades de capacitação desenvolvidas na instituição de ensino;
- 12.5. Desenvolver as atividades docentes da disciplina em oferta mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no projeto acadêmico do curso;
- 12.6. Participar de grupo de trabalho para o desenvolvimento de metodologia e materiais didáticos;
- 12.7. Desenvolver, em colaboração com o coordenador de curso, a metodologia de avaliação do aluno;
- 12.8. Auxiliar no desenvolvimento de pesquisa de acompanhamento das atividades de ensino desenvolvidas nos cursos.

Diante de todo o exposto, o pagamento referente à atividade docente especificada neste Termo de Referência será estabelecido de acordo com a Resolução nº 01/2017 da ENFAM, que teve os valores da tabela remuneratória (anexo I)



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atualizada pela Resolução 05/2020, e que estabelece os seguintes valores, por cada hora-aula ministrada:

Instrutoria em ações presenciais:

- graduação – R\$258,00
- pós-graduação – R\$278,00
- mestrado – R\$286,00
- doutorado/ministro – R\$300,00

Como o treinamento objeto deste projeto básico terá a duração de **16 horas-aula**, e considerando que a instrutora possui o título de **mestrado**, o valor total da contratação será de **R\$4.576,00**.

Considerando a quantidade de vagas detalhada anteriormente, o valor unitário da contratação será de **R\$228,80**.

13) Descrever o Projeto previsto na LOA

Projeto: 10.03.901.02.128.0166.2034.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.28 (PF) – servidores - 2ª instância.

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

14) Considerações gerais



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone **(27) 3145-3153 / 3154 / 3155** e por e-mail emes@tjes.jus.br.

Vitória/ES, 4 de dezembro de 2023

Mariana Ronconi Corbelari

Analista Judiciária - EMES

Aprovo este Termo de Referência.

Vitória, 4 de dezembro de 2023.

Coordenadora Administrativa da EMES